FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ESTABILIDADE — DISPONIBILIDADE

— A lei anulatória da que, sem iniciativa do Executivo, criou cargo público, opera a extinção dêste, ficando em disponibilidade o funcionário estadual.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de Santa Catarina *versus* Frederico Guilherme Buendgens
Recurso extraordinário n.º 50.142 — Relator: Sr. Ministro
GONÇALVES DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acorda a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, conhecer do recurso e, dar-lhe provimento, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 7 de março de 1963. — *Ari Franco,* Presidente. — *Gonçalves de Oliveira,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Sr. Presidente. O bacharel Frederico Guilherme Buendgens impetrou mandado de segurança contra o ato do Governador do Estado de Santa Catarina que o exonerou do cargo efetivo de Consultor Jurídico da Secretaria do Trabalho.

Houve mensagem para criação do cargo de assistente jurídico, a Assembléia Legislativa, usando do poder de emenda, criou o cargo de Consultor, ao invés de assistente. O Governador sancionou a lei e, nêle foi provido o impetrante.

Com a mudança de govêrno foi, não obstante, o impetrante exonerado, sob fundamento de que não houve iniciativa do Governador para criação do cargo de Consultor. Daí a segurança impetrada, deferida por maioria de votos pelo Tribunal de Justiça, não obstante arrimar-se o Governador na Lei nº 2.680, de 27 de abril de 1961, que anulou várias leis administrativas, entre as quais a de nº 2.592, de 28 de dezembro de 1960, que criara o aludido cargo de Consultor Jurídico.

Daí o presente recurso extraordinário, desemparado, nesta Superior Instância pela Procuradoria-Geral da República:

1. O recurso foi interposto à base das letras *a* e *d*, do permissivo constitucional.

2. Trata-se de segurança requerida contra ato do Governador do Estado que tornou sem efeito a nomeação do recor-

rido para cargo criado pela Lei Estadual nº 2.680, de 1961.

3. Sustenta o apêlo a inconstitucionalidade da lei anulada que, embora de origem governamental, sofreu emendas parlamentares o que implica em usurpação de prerrogativas exclusivas do Executivo.

4. A nomeação foi feita em virtude de lei sancionada pelo Poder Executivo que, implicitamente, aceitou as emendas parlamentares à sua proposição de criação de cargos e fixação dos proventos respectivos. Se não as aceita, pode vetá-las e se a Assembléia não aprova o veto, ainda tem êle o direito de pedir a intervenção do Supremo Tribunal Federal, nos têrmos do art. 8º da Constituição federal.

5. Isto pôsto, opinamos pelo não provimento do recurso, se fôr conhecido.

Brasília, 25 de julho de 1962. — *Sebastião Ribeiro Salomão* — Procurador da República.

Aprovado:

Evandro Lins e Silva — Procurador-Geral da República."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — O ato do Governador funda-se na Lei 2.680, de 27 de abril de 1961, conforme o próprio impetrante expõe na inicial.

O Supremo Tribunal, nos casos de mandados de segurança oriundos de Santa Catarina tem decidido pela validade das leis, como a supra referida que anulou leis criadoras de cargos públicos. O Tribunal, com efeito, tem entendido, que não são válidas as leis estaduais embora expedidas sem iniciativa do Governador, mas por êste sancionadas. Mas tais leis podem ser anuladas por outras. Se o servidor nomeado tem estabilidade no serviço público, fica em disponibilidade remunerada com todos os vencimentos até ser aproveitado em cargo da mesma natureza, nos têrmos do art. 189 da Constituição Federal. Se porém não é servidor estável, a saber — não tem 5 anos no serviço público estadual — está apenas em estágio probatório no cargo cuja criação se anulou e assim, fica exonerado, sem direito a disponibilidade ou reintegração. A Lei nº 2.680, no caso, temos entendido vale como lei extintiva do cargo público.

Na hipótese, o ven. acórdão recorrido deu pela reintegração.

Ora o impetrante alegou na inicial que tinha mais de 5 anos de serviço público, fato que não foi contestado pelo Estado. E juntou êle até justificação comprovando êsse tempo de serviço. Assim não se pode, nesta Instância extraordinária, negar-se o alegado tempo de serviço, nem o Estado se firma, nem mesmo nas suas razões do recurso contra êsse fato.

Pelo exposto reconhecendo extinto o cargo de Consultor Jurídico pela Lei nº 2.680, conheço do recurso e dou-lhe provimento, em parte, para considerar o recorrido em disponibilidade remunerada, com todos os vencimentos até ser aproveitado em cargo da mesma natureza, tudo nos têrmos do art. 189, parágrafo único da Constituição.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Pedro Chaves — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Após o voto do Relator, conhecendo e dando provimento, em parte ao recurso, pediu vista o Ministro Pedro Chaves.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Impedido o Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti.

Presidiu ao julgamento o Exmo. Sr. Ministro Ari Franco.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira, Cândido Mota Filho e Ari Franco.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Chaves — Sr. Presidente, o voto do eminente Sr. Ministro Relator foi o seguinte:

"O ato do Governador funda-se na Lei nº 2.680, de 27 de abril de 1961, conforme o próprio impetrante expõe na inicial.

O Supremo Tribunal, nos casos de mandados de segurança oriundos de Santa Catarina tem decidido pela validade das leis, como a supra referida que anulou leis criadoras de cargos públicos. O Tribunal, com efeito, tem entendido, que são válidas as leis estaduais embora expedidas sem iniciativa do Governador, mas, por êste sancionadas. Mas tais leis podem ser anuladas por outras. Se o servidor nomeado tem estabilidade no serviço público, fica em disponibilidade remunerada com todos os vencimentos até ser aproveitado em cargo da mesma natureza, nos têrmos do art. 189 da Constituição federal. Se, porém, não é servidor estável, a saber, não tem 5 anos no serviço público estadual, está apenas em estágio probatório no cargo cuja criação se anulou e, assim, fica exonerado, sem direito a disponibilidade ou reintegração. A Lei nº 2.680, no caso, temos entendido, vale como lei extintiva do cargo público.

Na hipótese o ven. acórdão recorrido deu pela reintegração.

Ora, o impetrante alegou na inicial que tinha mais de 5 anos de serviço público, fato que não foi contestado pelo Estado. E juntou êle até justificação comprovando êsse tempo de serviço. Assim, não se pode, nesta Instância extraordinária, negar-se o alegado tempo de serviço, nem o Estado se firma, nem mesmo nas suas razões do recurso, contra êsse fato.

Pelo exposto, reconhecendo extinto o cargo de Consultor Jurídico pela Lei nº 2.680, conheço do recurso e dou-lhe provimento, em parte, para considerar o recorrido em disponibilidade remunerada, com todos os vencimentos, até ser aproveitado em cargo da mesma natureza, tudo nos têrmos do art. 189, parágrafo único da Constituição."

Estou de pleno acôrdo com S. Exa., conhecendo do recurso e dando-lhe provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecido e provido, em parte, tudo por unanimidade.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Presidiu ao julgamento o Exmo. Sr. Ministro Ari Franco, no impedimento do Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti, Presidente da Turma.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira, Cândido Mota Filho e Ari Franco.